

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 0011/2024 – FMS

Encaminhamento: Setor de licitações do Município de Catanduvas/SC

Impugnante: Ambiental Limpeza Urbana E Saneamento LTDA

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculante, e visa orientar a administração pública municipal na tomada de decisão. Ressalta-se que cabe à autoridade competente a decisão final sobre o caso.

DA TEMPESTIVIDADE

Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no Portal de Compras Públicas (item 101.1 do edital).

Portanto, tempestiva.

I. RELATÓRIO

Foi apresentado Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2024 - FMS, relativo à contratação de empresa especializada para serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde (Grupos A1, A4, E) e serviço de coleta e transporte de resíduos do Grupo B. A empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA apresentou impugnação ao edital, apontando irregularidades, como divergências de prazo, ausência de planilha de composição de custos, data-base inadequada para reajustes, ausência de previsão de encargos por atraso de pagamento e omissão quanto à exigência de licença ambiental.

É o suficiente relato.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Considerando a pluralidade de impugnações, os temas serão tratados na forma de tópicos para maior clareza.

1. Divergência de prazos

No que se refere à divergência de prazos e horários constantes no edital e na plataforma, se trata apenas de erro de digitação que será corrigido. Na verdade, consta no edital que o recebimento das propostas será realizado até as **13h30min** do dia 07/01/2025, enquanto na plataforma o horário definido é o das **11h30min** também do dia 07 de janeiro.

Portanto, deverá ser corrigido.

2. Ausência de planilha de composição de custos

Disposição legal relevante: O art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige o orçamento estimado com composições de preços utilizados para sua formação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, **compreendidos:**

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; Grifou-se.

Análise: Em que pese não se entenda pela obrigatoriedade de disponibilização de planilha detalhada, sua inserção pode garantir maior clareza, transparência e segurança jurídica para os licitantes e para a administração.

Conclusão: Nesse sentido, sugere-se a inclusão de um modelo de planilha de composição de custos no edital e a exigência de planilha detalhada nas propostas.

3. Data-base para reajustes

Disposição legal relevante: Os arts. 25, § 7, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a data-base deve ser vinculada à data do orçamento estimado.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Marçal Justen Filho explica que - “a data-base é essencial para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução contratual”, e mais – “o §7.º determinou que o índice de reajustamento será vinculado à data do orçamento estimado, elaborado pela Administração”.

Análise: O edital utiliza a data de apresentação da proposta como base para reajustes, o que pode gerar distorções econômico-financeiras.

Conclusão: Recomenda-se a correção da data-base para vinculá-la à data do orçamento estimado.

4. Ausência de previsão de encargos por atraso no pagamento

A Lei nº 14.133/2021 não exige expressamente a previsão de encargos por atraso de pagamento em editais de licitação. Contudo, o art. 92, V, prevê que os contratos administrativos devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, o que pode incluir cláusulas que protejam as partes contra inadimplementos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já considerou que a ausência de previsão de encargos não constitui irregularidade (Acórdão 2342/2018 - Plenário). Ademais, o ente municipal é cumpridor de suas obrigações e qualquer intercorrência poderá ser objeto de interpelação pelos meios adequados.

Portanto, não há necessidade de inclusão da mencionada cláusula

5. Ausência de exigência de licença ambiental

Disposição legal relevante:

- **Art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021:** Determina que as contratações públicas devem exigir comprovação do atendimento a requisitos legais específicos, incluindo licenças ambientais, quando aplicáveis.
- **Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente):** Estabelece que o licenciamento ambiental é obrigatório para atividades potencialmente poluidoras, como o manejo de resíduos de saúde.

- **Resolução CONAMA nº 237/1997:** Regulamenta o processo de licenciamento ambiental, reforçando a necessidade de licenças para atividades com impacto ambiental significativo.

Paulo Affonso Leme Machado destaca que “*a licença ambiental é um instrumento fundamental para assegurar a regularidade e a sustentabilidade das atividades que podem gerar riscos ambientais*”.

Análise: A ausência de exigência de licenças ambientais no edital configura falha, considerando que o objeto licitado envolve a manipulação e destinação de resíduos de saúde, classificados como potencialmente poluidores. Essa omissão pode gerar riscos significativos à regularidade do contrato e à proteção ambiental, além de expor o município a passivos legais e danos à reputação.

Assim, recomenda-se a retificação do Termo de Referência para incluir a exigência de licenças ambientais atualizadas e pertinentes à atividade a ser desempenhada, como condição indispensável para habilitação e execução contratual. Isso assegurará a conformidade legal e ambiental da contratação, mitigando riscos jurídicos e administrativos.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Com base na análise, conclui-se pelo PARCIAL DEFERIMENTO da impugnação com a consequente retificação do Termo de Referência e do edital nos seguintes pontos:

1. Uniformização dos prazos no edital e na plataforma;
2. Inclusão de planilha de composição de custos;
3. Correção da data-base para reajustes;
4. Desnecessidade de inserção de cláusula sobre encargos por atraso no pagamento;
5. Exigência de licenças ambientais.

Recomenda-se a republicação do edital com as devidas correções e a reabertura de prazo para propostas, garantindo a regularidade do certame e o atendimento à legislação.

Salvo melhor juízo.

Catanduvas/SC, 08 de janeiro de 2025.

Celestino Carmelito Tortelli Viêra
Assessor jurídico
OAB/SC 59.491